|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS | | |
| Remetente: Signatário: | | |
| MINUTA | SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO | JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO |
|  |  |  |
| RESOLUÇÃO CNSP |  |  |
|  |  |  |
| *Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos*. |  |  |
|  |  |  |
| A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº15414.611072/2020-44, |  |  |
|  |  |  |
| **RESOLVE:** |  |  |
| Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características: |  |  |
| I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores – D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, stop loss, nucleares e compreensivo para operadores portuários; ou |  |  |
| II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:   1. limite máximo de garantia (LMG) superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); 2. ativo total superior a R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; 3. faturamento bruto anual superior a R$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação do seguro de danos para cobertura de grandes riscos. |  |  |
|  |  |  |
| CAPÍTULO I  DISPOSIÇÕES INICIAIS |  |  |
|  |  |  |
| Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos: |  |  |
| I - liberdade negocial ampla; |  |  |
| II – boa fé; |  |  |
| III - clareza e objetividade nas informações; |  |  |
| IV - – tratamento paritário entre as partes contratantes; |  |  |
| V – estímulo às soluções alternativas de controvérsias; |  |  |
| VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e |  |  |
| VII - livre pactuação dos negócios jurídicos. |  |  |
| § 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver. |  |  |
| § 2° As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice. |  |  |
| § 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas. |  |  |
| Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes. |  |  |
|  |  |  |
| CAPÍTULO II  ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO |  |  |
|  |  |  |
| Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado. |  |  |
| Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep. |  |  |
| Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis. |  |  |
| Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica |  |  |
|  |  |  |
| Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispondo, no mínimo, sobre: |  |  |
| I - o âmbito geográfico das coberturas; |  |  |
| II – pagamento de prêmios; |  |  |
| III - os riscos cobertos e excluídos; |  |  |
| IV - a exata definição do início e do término das obrigações; |  |  |
| V - o procedimento para renovação do seguro, quando for o caso; |  |  |
| VI – o critério de alteração e atualização de valores; |  |  |
| VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros; |  |  |
| VIII – as hipóteses de rescisão contratual; |  |  |
| IX – franquias, participações obrigatórias do segurado, carências e reintegração, quando houver. |  |  |
| §1° Além das disposições previstas no **caput**, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro. |  |  |
| §2° As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada. |  |  |
| §3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma **all risks**, com exceção dos riscos expressamente excluídos. |  |  |
| §4° As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência |  |  |
|  |  |  |
| CAPÍTULO II  CONDIÇÕES ESPECÍFICAS |  |  |
|  |  |  |
| Seção I **Seguros de Responsabilidade Civil** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo. arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. |  |  |
| § 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado. |  |  |
| § 2º O seguro de que trata o **caput** cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato. |  |  |
| §3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o caput, constituindo ramos de seguro independentes: |  |  |
| I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional; |  |  |
| II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O; |  |  |
| III – a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e |  |  |
| IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. |  |  |
| § 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá: |  |  |
| I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados; ou |  |  |
| II- reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas pelo seguro. |  |  |
| § 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados. |  |  |
| § 3º A sociedade seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por: |  |  |
| I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado; |  |  |
| II- atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou |  |  |
| III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 15. Os seguros de responsabilidade civil poderão ser contratados com apólice à base de reclamações ou apólice à base de ocorrências. |  |  |
| Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver. |  |  |
|  |  |  |
| Seção II **Seguros de Riscos de Petróleo** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 16. Para ﬁns desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, quando relacionados às atividades do artigo anterior: |  |  |
| I – a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento; |  |  |
| II – os dutos utilizados como meio de transporte ou transferência; |  |  |
| III – as embarcações de apoio; |  |  |
| IV – as coberturas de responsabilidade civil; e |  |  |
| V – as perdas financeiras. |  |  |
|  |  |  |
| Seção III **Seguros de Riscos Nomeados e Operacionais** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo: |  |  |
| I - riscos nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas; e |  |  |
| II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma **all risks**, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos. |  |  |
| Parágrafo único. Os seguros de que trata o caput deverão apresentar LMG superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). |  |  |
|  |  |  |
| Seção IV **Seguros Global de Bancos** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa cobrir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros. |  |  |
|  |  |  |
| Seção V **Seguros Aeronáuticos** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 20. A cobertura de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo. |  |  |
| Parágrafo único. Estão garantidos pela cobertura de que trata o **caput** os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato. |  |  |
|  |  |  |
| Seção VI **Stop Loss** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 22. Os seguros **stop loss** possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato. |  |  |
| Parágrafo único. Poderão contratar os seguros **stop loss** pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária. |  |  |
|  |  |  |
| Seção VIISeguros de Riscos Nucleares |  |  |
|  |  |  |
| Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor. |  |  |
| Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice. |  |  |
|  |  |  |
| Seção VIII **Seguro de Operadores Portuários** |  |  |
|  |  |  |
| Art. 24. Para ﬁns deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica: |  |  |
| I - pré-qualiﬁcada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou |  |  |
| II - que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado. |  |  |
| Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, e outras exigidas pela legislação. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 25. As Operações Portuárias incluem: |  |  |
| I - o manuseio de carga e equipamentos; |  |  |
| II - os serviços de entrega local relacionados ao inciso I; |  |  |
| 1. III - o fornecimento e a manutenção das atividades de apoio à navegação; |  |  |
| IV - as instalações terrestres relacionadas ao fornecimento e à manutenção de docas, cais, diques, carreiras, atracadouros, terminais de passageiros, prédios, estruturas, equipamentos, sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; e serviços de segurança; |  |  |
| V - o fornecimento de serviços portuários de emergência; e |  |  |
| 1. VI - o arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento. |  |  |
| Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI. |  |  |
|  |  |  |
| CAPÍTULO IV  DISPOSIÇÕES FINAIS |  |  |
|  |  |  |
| Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de danos de grandes riscos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem. |  |  |
| Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2°, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos. |  |  |
|  |  |  |
| Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX. |  |  |